



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10860.720605/2011-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.545 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de março de 2024
Recorrente JORGE EUGENIO DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL.

Os rendimentos recebidos em decorrência decisão judicial devem ser oferecidos à tributação cumulativamente com os outros rendimentos tributáveis informados na Declaração de Ajuste Anual, excluindo-se as verbas de natureza indenizatória devidamente discriminadas e comprovadas.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA.

A Declaração de Ajuste Anual Retificadora tem a mesma natureza da Declaração Original, substituindo-a integralmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 43/47) lavrada em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2007 (fls. 24/26), onde se constatou a Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação Trabalhista no valor de R\$ 22.156,02. De acordo com a Complementação da Descrição dos Fatos (fls. 45), os rendimentos foram apurados de acordo com os documentos apresentados pelo contribuinte em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 2007/608350811301136.

Após a revisão, foi apurado o imposto suplementar de R\$ 2.486,69 em detrimento do imposto a restituir declarado de R\$ 599,73.

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência, por via postal, em 02/03/2011 (fls. 19/20,39), o interessado ingressou com impugnação em 14/03/2011 (fls. 02) alegando que o imposto devido de R\$ 2.486,69 foi pago em 2007 através de 8 prestações, conforme recibo de entrega de sua declaração original e comprovantes de recolhimento (DARF) que se encontram em seu poder.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL.

Os rendimentos recebidos em decorrência decisão judicial devem ser oferecidos à tributação cumulativamente com os outros rendimentos tributáveis informados na Declaração de Ajuste Anual, excluindo-se as verbas de natureza indenizatória devidamente discriminadas e comprovadas.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA.

A Declaração de Ajuste Anual Retificadora tem a mesma natureza da Declaração Original, substituindo-a integralmente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/08/2014, o sujeito passivo interpôs, em 15/09/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que, por ter sido mal orientado, retificou sua DIRPF, apesar de pago o imposto devido, o que motivou a autuação em referência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação Trabalhista, no valor de R\$ 22.156,02.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dela conheço.

Do exame dos autos verifica-se que o contribuinte apresentou sua Declaração Original do exercício 2007 em 14/03/2007 (fls. 09/11) informando corretamente dois rendimentos com as respectivas retenções de imposto de renda para a fonte pagadora INSS: o primeiro em consonância com a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF apresentada pelo Instituto (fls. 49) e o segundo decorrente de Ação Trabalhista, conforme Guia de Retenção da Justiça Federal (fls. 07). Nessa declaração foi apurado o imposto a pagar de R\$ 2.486,69, recolhido conforme DARFs juntados à defesa (fls. 12/15).

Posteriormente, após enviar uma Declaração Retificadora em 05/03/2010 (fls. 48), o contribuinte apresentou mais uma Declaração Retificadora em 19/07/2010 excluindo um dos rendimentos recebidos do INSS (R\$ 22.156,02), mas mantendo o IRRF total anteriormente declarado, o que resultou no imposto a restituir de R\$ 599,73 (fls. 24/26). Esta última Declaração Retificadora foi objeto do presente lançamento, onde os rendimentos excluídos pelo contribuinte foram considerados omitidos pela autoridade fiscal (fls. 45). Vale registrar que esta não efetuou a compensação do IRRF correspondente (R\$ 664,68) porque esse valor permaneceu informado na Declaração Retificadora em exame, conforme já exposto neste voto.

Deve-se esclarecer ao sujeito passivo que, de acordo com o art. 54, parágrafo único, da Instrução Normativa SRF nº 15 de 06/02/2001, a Declaração de Ajuste Anual Retificadora tem a mesma natureza da Declaração de Ajuste Anual Original e a substitui integralmente, devendo conter, além das alterações e das informações a serem adicionadas, as informações a serem mantidas. Dessa forma, ainda que o contribuinte tenha informado os valores corretos em sua Declaração Original, com a apresentação da Retificadora ela deixa de ter validade.

Cumprе ressaltar que a responsabilidade pelas informações consignadas na Declaração de Ajuste Anual pertence exclusivamente à pessoa física declarante e que, em se tratando de matéria tributária, não importa se o contribuinte cometeu a infração por puro descuido ou desconhecimento da legislação. De acordo com o art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN, a responsabilidade pelas infrações é objetiva, não dependendo da existência de culpa ou dolo do agente.

Impõe-se observar, ainda, que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, conforme previsto no art. 142 do mesmo diploma legal, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade ou não das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais. As normas devem ser seguidas nos estritos limites do seu conteúdo, independente das razões de cunho pessoal apresentadas pelo interessado.

Por fim, quanto ao recolhimento do imposto apurado em sua Declaração de Ajuste Anual Original, o contribuinte deve buscar esclarecimentos acerca da possibilidade de sua compensação com o crédito ora exigido junto a uma Unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou no sítio da instituição na internet.

[...]

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital